SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794581 - AL (2024/0431403-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FABIANA MARIA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	FABIO BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSA IMPUTAÇÃO DE PATERNIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O Tribunal de origem manteve a fixação do quantum indenizatório em R$ 4.980,00, a título de indenização por danos morais, em razão de falsa imputação de paternidade. No recurso especial, alega-se violação ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, sob alegação que o montante da indenização seria desproporcional diante da natureza ínfima do interesse jurídico tutelado e da alegada hipossuficiência da recorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor fixado a título de indenização por danos morais é exorbitante e desproporcional, a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, em superação do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o valor da indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

4. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise fático-probatória, entendeu que a recorrente agiu com imprudência ao omitir possibilidade de paternidade de terceiro, resultando em sofrimento significativo ao recorrido, justificando a fixação do quantum indenizatório em R$ 4.980,00, como razoável e proporcional frente as especificidades dos fatos e extensão do dano.

Documento eletrônico VDA50387072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/09/2025 15:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: 2656ef6e-2d1a-4475-9c14-bc1f26411281

5. O valor fixado não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante, razão pela qual sua reavaliação demandaria reexame do acervo probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50387072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/09/2025 15:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: 2656ef6e-2d1a-4475-9c14-bc1f26411281

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794581 - AL (2024/0431403-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FABIANA MARIA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	FABIO BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSA IMPUTAÇÃO DE PATERNIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O Tribunal de origem manteve a fixação do quantum indenizatório em R$ 4.980,00, a título de indenização por danos morais, em razão de falsa imputação de paternidade. No recurso especial, alega-se violação ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, sob alegação que o montante da indenização seria desproporcional diante da natureza ínfima do interesse jurídico tutelado e da alegada hipossuficiência da recorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor fixado a título de indenização por danos morais é exorbitante e desproporcional, a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, em superação do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o valor da indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

4. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise fático-probatória, entendeu que a recorrente agiu com imprudência ao omitir possibilidade de paternidade de terceiro, resultando em sofrimento significativo ao recorrido, justificando a fixação do quantum indenizatório em R$ 4.980,00, como razoável e proporcional frente as especificidades dos fatos e extensão do dano.

Documento eletrônico VDA50083569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:40
Código de Controle do Documento: 94dd600f-cba1-4b78-8baa-3dbd9dd637af

5. O valor fixado não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante, razão pela qual sua reavaliação demandaria reexame do acervo probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABIANA MARIA DA SILVA DOMINGOS contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim ementado (e-STJ, fl. 131):

> *EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. BENESSE JÁ CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. FALSA IMPUTAÇÃO DA PATERNIDADE. OMISSÃO DE RELACIONAMENTO EVENTUAL. QUEBRA DE EXPECTATIVAS FAMILIARES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU EM PARÂMETROS RAZOÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS RETIFICADOS DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 148/157), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em violação ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, ao deixar de reconhecer o valor fixado a título de indenização por danos morais como desarrazoado e desproporcional.

Nesse sentido, sustenta que o montante arbitrado em R$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais) é exorbitante e desproporcional, considerando o interesse jurídico tutelado de natureza ínfima e sua alegada impossibilidade financeira, uma vez que não aufere renda.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que se determine a minoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 164/170).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 215/218), negou-se admissão ao recurso especial, em razão da incidência do óbice previsto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA50083569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:40
Código de Controle do Documento: 94dd600f-cba1-4b78-8baa-3dbd9dd637af

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 223/233), por meio do qual a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 240/246), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, a Presidência determinou a distribuição do feito (e-STJ, fl. 255).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que tange à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**, porquanto a insurgência não pode ser conhecida por esta Corte Superior.

Conforme relatado, observa-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que o julgamento regional teria incorrido em violação ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, ao deixar de reconhecer o valor fixado a título de indenização por danos morais como desarrazoado e desproporcional.

Sabe-se que "Nos termos da jurisprudência do STJ, o valor da compensação dos danos morais é matéria que, em regra, não pode ser revisada no âmbito do recurso especial, ante a necessidade de reexame da fatos e provas dos processo, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, ressalvada apenas as hipóteses de montante irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, verificados segundo as peculiaridades de cada hipótese concreta." (AgInt no AREsp n. 2.102.050/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Com feito, "A jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. " (AgInt no AREsp n. 2.411.829/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Documento eletrônico VDA50083569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:40
Código de Controle do Documento: 94dd600f-cba1-4b78-8baa-3dbd9dd637af

Na hipótese, o Tribunal de origem, instância adequada para análise do acervo fático-probatório dos autos, resolveu manter a fixação do *quantum* indenizatório no montante de R$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), nos termos seguintes:

> *Consoante relato da Exordial, os litigantes viveram em união estável por aproximadamente três anos, entre 2011 e 2014. Em março de 2013, a Recorrida deu à luz a Fábio Brandão, registrado como filho do Autor, conforme certidão de fl. 20.*
>
> *Contudo, ao notar a diferença entre suas características físicas e aquelas apresentadas pelo menor, o Demandante passou a questionar sua paternidade, culminando com a realização de exame de DNA, que demonstrou ausência de vínculo biológico entre o Autor e a criança (fls. 18/19).*
>
> *Em virtude disto, foi proposta a Ação Negatória de Paternidade de nº 0700457-35.2015.8.02.0001 (fl. 12), no bojo da qual foi celebrado acordo entre as partes no sentido de retificar o registro civil do menor, excluindo a paternidade do ora Recorrido (fl. 23).*
>
> *Posteriormente, como resultado do alegado abalo psicológico e sofrimento que os fatos relatados lhe causaram, o ora Apelado ajuizou a fluente Ação de Indenização por Danos Morais, buscando compensação pelos prejuízos de ordem extrapatrimonial provocados pela Autora.*
>
> *Destarte, a questão central a ser analisada no presente Apelo diz respeito ao prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo Autor em decorrência da falsa imputação da paternidade, bem como aos parâmetros para quantificação do dano eventualmente reconhecido.*
>
> *Logo, há de se perquirir, em um primeiro momento, se foram preenchidos todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil em sua vertente subjetiva, na forma exigida pelos Arts. 186 e 927 do Código Civil:*
>
> *[...]*
>
> ***Nesse esteio, entendo que, ao atribuir a paternidade da criança ao Autor, a Ré agiu de maneira, no mínimo, imprudente, já que, tendo se envolvido com terceiro, sabia da probabilidade de ser este o verdadeiro genitor do menor. Não obstante, omitiu-se em relação a essa possibilidade, permitindo que o Apelado, a partir de uma falsa percepção da realidade, assumisse um papel que não lhe competia.***
>
> ***Tal fato teve o condão de lesar os direitos da personalidade do Demandante, pois, ao descobrir a verdade biológica, foi frustrado em suas expectativas paternas e, consequentemente, familiares, experimentando sofrimento que, indubitavelmente, ultrapassa o mero dissabor.***
>
> *Destarte, entendo presentes a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade necessários ao reconhecimento da obrigação de indenizar.*
>
> *Ressalta-se, ainda, que as supostas infidelidades recíprocas suscitadas na peça contestatória e no Apelo não têm o condão de*

Documento eletrônico VDA50083569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:40
Código de Controle do Documento: 94dd600f-cba1-4b78-8baa-3dbd9dd637af

> *alterar a conclusão acima esposada, pois o dano aqui reconhecido não deflui do descumprimento de deveres conjugais, mas sim da falsa imputação da paternidade, capaz de gerar prejuízos extrapatrimoniais mesmo em contexto de relacionamentos amorosos eventuais.*
>
> *[...]*
>
> ***Dito isso, no que concerne ao valor do dano moral, deve-se compreender que a indenização a ser fixada não pode ser irrisória ou exagerada, mas suficiente para compensar o prejuízo o máximo possível, observando as situações fáticas do caso concreto e a condição financeira das partes.***
>
> ***Sabe-se que o excesso advindo do mau arbitramento gera enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que enseja um novo dano. Em contrapartida, é preciso se atentar para o caráter preventivo e punitivo da indenização, que surge para evitar a obtenção de lucro com o ato ilícito e a reiteração dessas práticas.***
>
> ***Dessarte, bem apreciadas as peculiaridades da quizila, reputo razoável o valor arbitrado a título de danos morais pelo magistrado a quo, no importe de R$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), por inferir que este montante se mostra moderado e razoável em vista das especificidades do fato e da extensão do dano.***
>
> *[...]*
>
> *Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do presente Recurso de Apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença nos termos em que proferida.*

Observa-se que a Corte de origem, soberana na análise de contexto fático-porbatório, resolveu a controvérsia concluindo por manter o *quantum* indenizatório a título de danos morais, por entendê-lo como adequado ao caso concreto, em compatibilidade com os critério da proporcionalidade e razoabilidade considerando as especificidades dos fatos e extensão do danos.

Assim, no caso dos autos, tenho que o valor fixado pelas instâncias ordinárias - R$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais) - não se mostra exorbitante a justificar a intervenção desta Corte Superior no feito, especialmente pela premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem, no sentido de que a conduta "*teve o condão de lesar os direitos da personalidade do Demandante, pois, ao descobrir a verdade biológica, foi frustrado em suas expectativas paternas e, consequentemente, familiares, experimentando sofrimento que, indubitavelmente, ultrapassa o mero dissabor.*" (e-STJ, fl. 136), assim como pela fundamentação exarada no sentido de que "*bem apreciadas as peculiaridades da quizila, reputo razoável o valor arbitrado a título de danos morais pelo magistrado a quo(...), por inferir que este montante se mostra moderado e razoável em vista das especificidades do fato e da extensão do dano*" (e-STJ, fl. 138).

Documento eletrônico VDA50083569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:40
Código de Controle do Documento: 94dd600f-cba1-4b78-8baa-3dbd9dd637af

Assim, mostra-se evidente que para conhecer da controvérsia apresentada no recurso a fim de promover a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao tema, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

À propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 /STJ.*
>
> ***1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.***
>
> *2. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.774.586/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE QUE OCASIONOU A MORTE DA VÍTIMA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> ***1. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.***
>
> *2 Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.130.518/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.)*

Documento eletrônico VDA50083569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:40
Código de Controle do Documento: 94dd600f-cba1-4b78-8baa-3dbd9dd637af

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. TROCA DE BEBÊS EM MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ADEQUADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. É possível a revisão do montante da reparação por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor arbitrado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, a qual, conforme as instâncias ordinárias, sofreu danos recorrentes da troca de bebês na maternidade, suportando décadas de dúvida acerca sua paternidade, impedindo o exercício de seu poder familiar quanto à filha biológica

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.009.408/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Direito civil e processual civil. Recursos especiais interpostos por ambas as partes. Reparação por danos materiais e morais. Descumprimento dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos. Omissão sobre a verdadeira paternidade biológica. Solidariedade. Valor indenizatório.

- Exige-se, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, a inobservância de um dever jurídico que, na hipótese, consubstancia-se na violação dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos, implícitos no art. 231 do CC/16 (correspondência: art. 1.566 do CC/02).

- Transgride o dever de sinceridade o cônjuge que, deliberadamente, omite a verdadeira paternidade biológica dos filhos gerados na constância do casamento, mantendo o consorte na ignorância.

- O desconhecimento do fato de não ser o pai biológico dos filhos gerados durante o casamento atinge a honra subjetiva do cônjuge, justificando a reparação pelos danos morais suportados.

- A procedência do pedido de indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva de prejuízos suportados, o que não ficou evidenciado no acórdão recorrido, sendo certo que os fatos e provas apresentados no processo escapam da apreciação nesta via especial.

Documento eletrônico VDA50083569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:40
Código de Controle do Documento: 94dd600f-cba1-4b78-8baa-3dbd9dd637af

> *- Para a materialização da solidariedade prevista no art. 1.518 do CC /16 (correspondência: art. 942 do CC/02), exige-se que a conduta do "cúmplice" seja ilícita, o que não se caracteriza no processo examinado.*
>
> ***- A modificação do valor compulsório a título de danos morais mostra-se necessária tão-somente quando o valor revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na hipótese examinada.***
>
> *Recursos especiais não conhecidos.*
>
> *(REsp n. 742.137/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2007, DJ de 29/10/2007, p. 218.)*

Com efeito, no presente caso, a inversão da conclusão levada a efeito pelo Tribunal de origem e acolhimento da tese recursal conforme pretendido pela parte, no sentido de que o "*montante se mostra moderado e razoável em vista das especificidades do fato e da extensão do dano*" (e-STJ, fl.138), demandaria inviável revisão do quadro fático-probatório, providência que, como visto, e vedada nesta sede.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **conheço do agravo** para **não conhecer do recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50083569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:40
Código de Controle do Documento: 94dd600f-cba1-4b78-8baa-3dbd9dd637af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.794.581 / AL

Número Registro: 2024/0431403-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07076370520158020001 70763705201580200 01

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIANA MARIA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	FABIO BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50333587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:36:10
Código de Controle do Documento: 7a709ebb-7697-462d-b213-732a38c614f5

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50333587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:36:10
Código de Controle do Documento: 7a709ebb-7697-462d-b213-732a38c614f5